

# e-T @x News

## Orçamento do Estado para 2014

A [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), aprovou o Orçamento do Estado (OE) para o ano de 2014.

Neste documento divulgaremos os aspetos mais relevantes do OE em matérias fiscais e parafiscais.

Note-se que a **reforma da tributação das sociedades - Lei n.º 2/2014** - que procedeu à alteração dos Códigos do IRC e do IRS e do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, apenas foi publicada em diário da república em 16 de janeiro de 2014, pelo que estas matérias, que não constam do OE 2014, serão desenvolvidas em documento independente que prepararemos oportunamente.

De realçar que, pese embora o impacto de algumas das medidas que relataremos neste documento se efetivem apenas no “fecho” do período de 2014, outras deverão desde já ser percecionadas, uma vez que terão aplicação prática a partir de 1 de janeiro de 2014.

### Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS)

- Regime simplificado de tributação
- Regime simplificado de tributação – Coeficientes
- Rendimento tributável (categoria A) – Seguros de saúde
- Dedução de perdas
- Taxas de tributação autónoma
- Sobretaxa
- Opção por taxa de retenção na fonte superior
- Dispensa de retenção na fonte e reembolso de imposto relativo a rendimentos auferidos por não residentes
- Dispensa de aplicação do SNC
- Resultado da partilha
- Operações de reestruturação
- Regime opcional para os não residentes

### Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

- Isenções nas operações internas – n.º 7 do art.º 9.º
- Isenções nas operações internas – n.º 13 do art.º 9.º
- Isenções nas operações internas – n.º 16 do art.º 9.º
- Taxas do imposto – Região Autónoma dos Açores
- Obrigações em geral – Emissão de fatura
- Alteração oficiosa dos elementos relativos à atividade
- Regularização do IVA em créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis
- Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA (taxa reduzida)
- Regime de bens em circulação – Exclusões
- Regime de bens em circulação – Emissão de documentos de transporte globais
- Regime de bens em circulação – Bens a incorporar em serviços
- Regime de bens em circulação – Alteração do destinatário
- Regime de bens em circulação – Adquirente ou destinatário não sujeito passivo
- Regime de bens em circulação – Processamento dos documentos de transporte
- Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações imobiliárias – Condições objetivas
- Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações imobiliárias – Regularização do imposto deduzido

### Imposto do Selo (IS)

- Outras isenções
- Declaração anual – Anexo Q da IES
- Constituição de garantias
- Autorização legislativa – Imposto sobre transações financeiras

### Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

- Taxas – Prédios urbanos

### Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

- Regime das SGPS, SCR e ICR
- Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança reforma
- Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

### Código Fiscal do Investimento

- Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II)

### Lei Geral Tributária (LGT)

- Orientações genéricas

### Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)

- Dispensa e atenuação especial da pena
- Fraude contra a segurança social
- Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações

### Segurança Social

- Indexante de apoios sociais
- Base de incidência contributiva
- Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego
- Conceito de regularidade
- Comunicação da admissão de trabalhadores

### Disposições diversas

- Sorteio para as faturas emitidas e comunicadas à AT

### Regime simplificado de tributação

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos empresariais e profissionais de **200.000 euros** (este limite era de 150.000 euros).

Os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada até 31 de janeiro de 2014 (art.º 177.º da Lei do OE 2014).

### Regime simplificado de tributação – Coeficientes

Os coeficientes a aplicar passam a ser os seguintes:

- **15%** das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas (anteriormente, aplicava-se o coeficiente de 20%);
- **75%** dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o art.º 151.º (não há qualquer alteração neste coeficiente);
- **95%** dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais (anteriormente, aplicava-se o coeficiente de 75%);



### Regime simplificado de tributação – Coeficientes

Os coeficientes a aplicar passam a ser os seguintes:

- **30%** dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração (anteriormente, aplicava-se o coeficiente de 75%);
- **10%** dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nos pontos anteriores (anteriormente, aplicava-se o coeficiente de 20% aos subsídios destinados à exploração e o coeficiente de 75% aos restantes rendimentos da categoria B).

## Rendimento tributável (categoria A) – Seguros de saúde

É acrescentada uma alínea e) ao n.º 8 do art.º 2.º do Código do IRS, referindo que não constituem rendimento tributável, em sede da categoria A (trabalho dependente), “*As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.*”.

Passará igualmente a ser dedutível, em sede de IRC, o gasto suportado com seguros de saúde ou doença em benefício dos familiares dos trabalhadores.

### Dedução de perdas

O resultado líquido negativo apurado na categoria B só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do art.º 52.º do Código do IRC, aos 12 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria. O prazo anterior era de apenas 5 anos.

De acordo com o art.º 177.º da Lei do OE 2014, esta nova disposição aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se **iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.**

## Taxas de tributação autónoma

São tributados autonomamente os seguintes encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica:

- Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja **inferior a 20.000 euros**, motos e motociclos, à taxa de **10%** (de acordo com a anterior redação, a taxa era de 10% independentemente do custo de aquisição da viatura);
- Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja **igual ou superior a 20.000 euros**, à taxa de **20%**.

Deixa de existir, conseqüentemente, uma taxa reduzida de 5% para os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO<sub>2</sub> sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade.

### Sobretaxa

Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do art.º 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos números 3, 6, 11 e 12 do art.º 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a [sobretaxa de 3,5%](#).

Manter-se-á, portanto, nos mesmos termos, a aplicação, para 2014, da sobretaxa de IRS que se aplicou em 2013.

Recorde-se que o documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar, a entregar ao sujeito passivo até 20 de janeiro de cada ano, deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada pela aplicação da sobretaxa.

### Opção por taxa de retenção na fonte superior

Os titulares de rendimentos das categorias A e H podem optar pela retenção de IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção, com o limite de 45% (este limite era de 40%), em declaração para o efeito a apresentar à entidade pagadora dos rendimentos.

## Dispensa de retenção na fonte e reembolso de imposto relativo a rendimentos auferidos por não residentes

Os não residentes beneficiários de rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças (modelo RFI):

- Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou
- **Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado** (foi esta nova possibilidade que foi acrescentada com o OE 2014).

### Dispensa de aplicação do SNC

Foi alterado o art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), ficando dispensadas da aplicação do SNC as pessoas que, exercendo a título individual qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola, não realizem na média dos últimos três anos um volume de negócios superior a 200.000 euros (o limite anterior era de 150.000 euros), ou seja, a aplicação de um limite idêntico para efeitos de enquadramento no regime simplificado.



## Resultado da partilha

O resultado associado às partilhas decorrentes da dissolução de sociedades deixou de poder ser qualificado como rendimento de capitais, [apurando-se apenas mais ou menos-valias](#).

## Operações de reestruturação

É alargado o âmbito de incidência dos rendimentos de mais-valias, passando a abranger os rendimentos decorrentes da extinção ou entrega das partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais.

## Regime opcional para os não residentes

O regime opcional de tributação para residentes noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal passa a abranger todas as categorias de rendimentos e não apenas os das categorias A, B e H.

## Isonções nas operações internas – n.º 7 do art.º 9.º

Estão isentas de imposto, nos termos do n.º 7 do art.º 9.º do Código do IVA, as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de atividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes, ainda que os serviços sejam prestados fora das suas instalações (a parte sublinhada corresponde às alterações promovidas pelo OE 2014).

## Isenções nas operações internas – n.º 13 do art.º 9.º

Estão isentas de imposto, nos termos do n.º 13 do art.º 9.º do Código do IVA, as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. Esta isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas (a parte sublinhada corresponde às alterações promovidas pelo OE 2014).

## Isonções nas operações internas – n.º 16 do art.º 9.º

Estão isentas de imposto, nos termos do n.º 16 do art.º 9.º do Código do IVA, a transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva (as partes sublinhadas correspondem às alterações promovidas pelo OE 2014).

## Taxas do imposto – Região Autónoma dos Açores

As taxas reduzida, intermédia e normal do imposto, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores, subiram para **5%**, **10%** e **18%**, respetivamente (as taxas em vigor, antes do OE 2014, eram de 4%, 9% e 16%).

## Obrigações em geral – Emissão de fatura

Os sujeitos passivos, relativamente às operações isentas ao abrigo dos números 27 (operações financeiras) e 28 (atividades de seguro) do art.º 9.º do Código do IVA, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado noutro Estado-membro da União Europeia e seja um sujeito passivo do IVA, estão dispensados da obrigação de emissão de fatura.



## Alteração oficiosa dos elementos relativos à atividade

De acordo com o OE 2013, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode, disso notificando o sujeito passivo, alterar officiosamente os elementos relativos à atividade quando verifique alguma das seguintes situações:

- Quando for manifesto que a atividade não está a ser exercida nem há a intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial suscetível de a exercer;
- A falsidade dos elementos declarados;
- A existência de fundados indícios de fraude nas operações referidas.

O OE 2014 **aditou um n.º 7 ao art.º 35.º do Código do IVA**, referindo que as alterações officiosas com fundamento na aplicação dos pontos supra enunciados **produzem efeitos imediatos**, devendo as mesmas, em todo o caso, ser posteriormente **notificadas ao sujeito passivo no prazo de 10 dias**.

## Regularização do IVA em créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis

No caso de créditos que estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, de valor não superior a 750 euros, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução, e ainda nos casos em que os créditos possam ser considerados incobráveis, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se à Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

No caso de créditos não abrangidos pelo n.º 3 do art.º 78.º-B do Código do IVA, que sejam inferiores a 150.000 euros, IVA incluído, por fatura, é comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.

## Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA (taxa reduzida)

As verbas 1.6.4, 4, 5 e 5.1.3 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

- **Verba 1.6.4** — Frutas frescas ou desidratadas
- **Verba 4** – Prestações de serviços no âmbito das atividades de produção agrícola listados na verba 5:
- **Verba 5** – As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola:
  - **Verba 5.1.3** – Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros.

As partes sublinhadas correspondem aos acrescentos efetuados pelo OE 2014. Relativamente à verba 5.1.3, deixou de se mencionar “*Excetuam-se as atividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte.*”.

### Regime de bens em circulação – Exclusões

Passam a ser excluídos do âmbito de aplicação do regime de bens em circulação, na sequência do aditamento das alíneas j) a n) ao n.º 1 do art.º 3.º do regime:

- Os resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento nos termos da legislação aplicável;
- Os bens a entregar aos respetivos utentes por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades no âmbito de acordos outorgados com o sistema de segurança social;
- Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos;
- Os bens resultantes ou necessários à prossecução das atividades desenvolvidas por entidades do setor empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, de saneamento ou de resíduos urbanos.

## Regime de bens em circulação – Emissão de documentos de transporte globais

É introduzida a possibilidade de emissão de documentos de transporte globais no caso de os bens a entregar em cada local de destino não serem conhecidos no momento do início do seu transporte.

A anterior versão previa aquela possibilidade apenas nas situações em que os destinatários dos bens não fossem conhecidos antes do início do transporte, facultada essa que se mantém com a nova redação do n.º 6 do art.º 4.º do regime de bens em circulação.

## Regime de bens em circulação – Bens a incorporar em serviços

No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, processado por uma das vias previstas no n.º 1 do art.º 5.º, nomeadamente folha de obra ou outro documento equivalente (a parte sublinhada corresponde ao acrescento efetuado pelo OE 2014).

Assim, o documento a elaborar nestas circunstâncias deve ser processado por via eletrónica, através de programa informático certificado, através de *software* produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, que seja detentora dos respetivos direitos de autor, diretamente no Portal das Finanças ou em papel (utilizando-se impressos numerados seguida e tipograficamente).

## Regime de bens em circulação – Alteração do destinatário

As alterações ao destinatário ou adquirente, ou ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados, obrigam à emissão de documento de transporte adicional em papel, identificando a alteração e o documento alterado (a parte sublinhada corresponde ao acréscimo efetuado pelo OE 2014).

## Regime de bens em circulação – Adquirente ou destinatário não sujeito passivo

No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte, exceto quando este for uma fatura processada nos termos e de harmonia com o art.º 36.º do Código do IVA (a parte sublinhada corresponde ao acréscimo efetuado pelo OE 2014).



## Regime de bens em circulação – Processamento dos documentos de transporte

Os documentos de transporte passam a poder ser processados, para além de pelo remetente dos bens, por terceiros em seu nome e por sua conta, desde que mediante acordo prévio.

Aqueles documentos podem ainda ser processados por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efectuada.

## Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações imobiliárias – Condições objetivas

Foi alterada uma das condições objetivas para que seja permitida a renúncia à isenção de IVA nas operações relativas a imóveis, reduzindo-se, nos casos de grandes obras de transformação ou renovação do imóvel, de 50% para 30% a percentagem mínima necessária de variação do valor patrimonial tributável para efeitos de imposto municipal sobre imóveis.

## Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações imobiliárias – Regularização do imposto deduzido

Os sujeitos passivos que utilizem bens imóveis relativamente aos quais houve direito à dedução total ou parcial do imposto que onerou a respetiva aquisição são obrigados a regularizar, de uma só vez, as deduções efetuadas, considerando que os bens estão afetos a uma actividade não tributada, quando, ainda que não seja afeto a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo, o bem imóvel não seja efetivamente utilizado na realização de operações tributadas por um período superior a cinco anos consecutivos.

Consequentemente,  **aumentou de três para cinco anos** o prazo durante o qual um imóvel pode estar não afeto a operações tributadas, sem que tal imponha a obrigatoriedade de se efetuarem regularizações de imposto a favor do Estado.

## Outras isenções

Estão isentas do imposto do selo, nos termos da alínea g) do n.º 1 do art.º 7.º do respetivo Código, as operações financeiras, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5.000.000 euros, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício da sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo (a parte sublinhada corresponde ao acréscimo efetuado pelo OE 2014).

Esta isenção apenas era aplicável entre sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) e SCR e as suas participadas.

## Declaração anual – Anexo Q da IES

Os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do art.º 2.º do Código do Imposto do Selo, ou os seus representantes legais, são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela, preferencialmente por via eletrónica (a parte sublinhada corresponde ao acréscimo efetuado pelo OE 2014).

## Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo, nos termos do art.º 229.º do OE, a constituição em 2014 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do art.º 196.º do CPPT.

### Autorização legislativa – Imposto sobre transações financeiras

O art.º 239.º do OE 2014 autoriza o Governo a criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

Um dos objetivos das alterações a introduzir no Código do Imposto do Selo passa por definir as regras de incidência objetiva por referência aos tipos de transações abrangidos pelo imposto, designadamente a compra e a venda de instrumentos financeiros, tais como partes de capital, obrigações, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em fundos de investimento, produtos estruturados e derivados, e a celebração, novação ou alteração de contratos de derivados.

## Taxas – Prédios urbanos

Foi revogada a alínea b) do n.º 1 ao art.º 112.º do Código do IMI, passando os prédios urbanos a ser tributados, apenas, a uma taxa que pode variar entre os 0,3% e os 0,5%.

Os prédios urbanos não avaliados eram tributados a taxas que variavam entre os 0,5% e os 0,8% mas, concluída a avaliação geral dos prédios urbanos, deixam de ser aplicadas estas taxas.



## Regime das SGPS, SCR e ICR

Foi revogado o regime especial de tributação das mais-valias e menos-valias aplicável às sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR).

Esta decisão resulta de alterações efetuadas no âmbito da Reforma do IRC, nomeadamente com a criação de um regime de *participation exemption*.

## Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança reforma

Nos termos do art.º 49.º do EBF, são reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis (IMI) e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Note-se que a anterior redação do articulado mencionado isentava de IMI e de IMT aqueles prédios.

## Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

A dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de **pequenas e médias empresas**.

Podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Sejam pequenas e médias empresas, consideradas como tal nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

## Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Este benefício consiste na **dedução à coleta do IRC**, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, **até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos elegíveis, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.**

Para efeitos da dedução mencionada, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 5.000.000 euros, por sujeito passivo.

Esta dedução é feita **até à concorrência de 25% da coleta do IRC.**

A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de **reserva especial**, correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos, que não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto período posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.

## Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Consideram-se “**ativos elegíveis**”, para efeitos deste regime, os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

- Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa;
- Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;
- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

Considera-se “**investimento realizado em ativos elegíveis**” o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

## Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Os **ativos elegíveis** em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos **devem ser detidos e contabilizados** de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um **período mínimo de cinco anos**.

No caso de **ativos adquiridos em regime de locação financeira**, a dedução é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos contado da data da aquisição.

Quando ocorra a **transmissão onerosa dos ativos** em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos antes de decorrido o prazo supra previsto, o sujeito passivo deve reinvestir, no mesmo período de tributação ou no período de tributação seguinte, o respetivo valor de realização em ativos elegíveis, os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar aquele prazo.

A dedução prevista neste novo benefício fiscal é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o art.º 130.º do Código do IRC (**dossiê fiscal**), que deve identificar discriminadamente o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as despesas de investimento em ativos elegíveis, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

## Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários da DLRR deve **evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado desta dedução**, mediante menção do valor correspondente no **Anexo** relativo ao período em que se efetua a dedução.

Este benefício fiscal encontra-se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do art.º 92.º do Código do IRC (resultado da liquidação).

Os lucros retidos relativos ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014 podem ser reinvestidos em ativos elegíveis nesse período de tributação ou no prazo de dois anos contado do final desse período.

O **novo art.º 66.º-K do EBF** inclui normas sancionatórias para o não cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação deste benefício (v.g. não concretização da totalidade do investimento, não constituição da reserva especial).

## Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II)

O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), que vigorava nos períodos de tributação de 2013 a 2015, passa a vigorar nos períodos de tributação de 2013 a 2020.

As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no período em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo período imediato (a redação anterior permitia a dedução apenas até ao sexto período imediato).

As entidades interessadas em recorrer ao SIFIDE II são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica, por uma entidade nomeada por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da economia e do emprego, no final da vigência dos projetos.



## Orientações genéricas

Foi aditado um n.º 4 ao art.º 68.º-A da LGT, que determina que a administração tributária deve rever as orientações genéricas, constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores.

### Dispensa e atenuação especial da pena

Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a 2 anos (na anterior redação do n.º 1 do art.º 22.º do RGIT, este prazo era de 3 anos), a pena pode ser dispensada se:

- A ilicitude do facto e a culpa do agente não forem muito graves;
- A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios injustificadamente obtidos, até à dedução da acusação;
- À dispensa da pena se não opuserem razões de prevenção.

A anterior redação do n.º 1 do art.º 22.º do RGIT permitia a dispensa de pena se o crime fosse punível com pena de prisão igual ou inferior a 3 anos.

### Fraude contra a segurança social

Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima de valor superior a **7.500 euros** (na anterior redação do n.º 1 do art.º 106.º do RGIT, este valor era de 3.500 euros).

## Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações

Foi aditado um n.º 8 ao art.º 118.º do RGIT, prevendo que a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal das declarações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 8 do art.º 69.º do Código do IRC, relativas ao âmbito de aplicação do [regime especial de tributação dos grupos de sociedades](#), é punível com coima de 500 a 22.500 euros.

## Indexante de apoios sociais

É suspenso, durante o ano de 2014, o regime de atualização anual do indexante de apoios sociais (IAS), mantendo-se, em vigor o valor de [419,22 euros](#), estabelecido no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, alterado pelas Leis números 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

## Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS (que se manterá, em 2014, nos 419,22 euros).

Esta alteração afigura-se relevante já que, anteriormente, encontrava-se definido um limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS, limite esse que agora deixa de existir.

Manter-se-á a não aplicação do limite mínimo fixado nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social, acrescentando-se que aquele limite também não se aplicará nos casos de acumulação com a situação de pensionista, desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou de pensão seja igual ou superior ao valor do IAS.

## Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego

As prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego são sujeitas a uma contribuição nos seguintes termos:

- **5%** sobre o montante dos **subsídios** concedidos no âmbito da eventualidade de **doença** (não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias);
- **6%** sobre o montante dos **subsídios** de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de **desemprego** (não se aplica às situações de majoração do subsídio de desemprego).

A aplicação das contribuições referidas não prejudica, em qualquer caso, a garantia do valor mínimo das prestações, nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.

## Conceito de regularidade

Foi alterado o art.º 47.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passando a determinar-se que uma prestação reveste **carácter de regularidade** “(...) *quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar preestabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma que este possa contar com o seu recebimento e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.” (sublinhados nossos).*

Este conceito é importante, nomeadamente, para aferir sobre a (não) integração, na base de incidência contributiva, dos prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga.



## Comunicação da admissão de trabalhadores

A comunicação, pelas entidades empregadoras, à instituição de segurança social competente, da admissão dos trabalhadores passa a ser obrigatoriamente efetuada no sítio na Internet da segurança social, deixando de ser possível a utilização de “qualquer meio escrito”.

Permite-se, no entanto, alternativamente, a utilização de qualquer meio escrito para a comunicação da admissão dos trabalhadores do serviço doméstico.

### Sorteio para as faturas emitidas e comunicadas à AT

Nos termos do art.º 242.º do OE 2014, fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regule a elaboração de um sorteio específico para a atribuição de um prémio às pessoas singulares com um número de identificação fiscal associado a uma fatura comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira.

A atribuição do prémio visa, em conjunto com outras medidas, a prevenção da fraude e evasão fiscais, valorizando a atuação dos cidadãos na exigência de fatura comprovativa da existência de uma operação tributável localizada em território nacional.



# e-T @x News

---

**tax@jmm**sroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148  
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C  
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061  
F (+351) 253 213 759